

CONCORRÊNCIA Nº 14444/2024

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **VB-SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (“VB-SERVIÇOS”)** em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou do certame, por estar em desacordo com o exigido no Edital da licitação (não possui rede própria de estabelecimentos credenciados para atendimento do contrato).

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor taxa, tem por objeto a “**PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO**”, de acordo com a minuta de Contrato e demais documentos anexos ao Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando que a utilização de rede credenciada de terceiro não caracteriza subcontratação.

A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.** apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo

Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”* (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso não merece prosperar.

O Edital e o contrato exigem que a licitante possua rede própria de estabelecimentos credenciados (para utilização do Vale Refeição e Vale Alimentação) para atendimento do contrato, sendo vedada a subcontratação ou utilização de rede de terceiros. Vejamos:

*“Anexo VIII – Contrato de Prestação de Serviços
Cláusula 22. A Contratada não poderá ceder ou transferir, parcial ou totalmente, as obrigações assumidas no presente*

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

*Contrato sem a prévia e expressa autorização, por escrito, do **Senac**. Concedida referida autorização, a **Contratada** continuará responsável pelos Serviços contratados.*

***Parágrafo único:** A sucessão contratual será permitida somente em decorrência de operações societárias de fusão, cisão ou incorporação realizada pela **Contratada** e, desde que: (i) previamente analisada e consentida pelo **Senac**, considerando eventuais riscos ou prejuízos para o adimplemento contratual; (ii) sejam mantidas todas as condições contratuais; e (iii) exista expressa concordância do sucessor em assumir a responsabilidade pela execução do presente Contrato e receber os créditos dele decorrentes.”*

“Anexo B – Termo de Referência

3) Obrigações da Contratada:

3.1) Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos das legislações vigentes, sendo vedada a transferência de responsabilidade a terceiros;

3.13) Pagar diretamente aos estabelecimentos credenciados os valores correspondentes às compras de alimentos in natura e/ou prontos para consumo;”

Isso foi objeto da **Diligência II** datada de 25 de outubro de 2024, abaixo transcrita:

“1 – Para as empresas **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., VB-SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA e VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA:**

- *Para atendimento ao objeto do edital CA 14444/2024, solicitamos que envie a comprovação de que não utiliza cartão “bandeirado” para a prestação do serviço¹, conforme cláusula 22 do Anexo VIII (CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS), subitens 3.1 e 3.13 do Anexo B (TERMO DE REFERÊNCIA) e cartas de esclarecimentos I e IV.*

¹ Ou seja, deve utilizar rede própria.”

E, em resposta a esta Diligência II, restou comprovado que a Recorrente possui cartão “bandeirado”, ou seja, ela se utiliza da rede de terceiro (bandeira VR). Isso está validado na resposta por ela enviada no dia 29 de outubro de 2024.

Aliás, se não existisse a parceria entre a Recorrente e o terceiro VR, esta não poderia participar da licitação, visto que por se tratar de empresas distintas, a primeira não tem rede própria para atendimento do contrato, além de não haver manifestação em nenhum momento que realiza o pagamento diretamente para os estabelecimentos credenciados, conforme exigido no item 3.13 do Termo de Referência.

Por um ou ambos os motivos, há que se manter a decisão de desclassificação da VB-Serviços, por estar em desacordo com o Edital e seus Anexos,

conforme solicitado na Cláusula 22 do Anexo VIII – Contrato de Prestação de Serviços e itens 3.1 e 3.13 do Anexo B – Termo de Referência.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **VB-SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo,

Luiz Francisco de A. Salgado